



PROCESSO Nº : 17.693-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RESPONSÁVEIS : BETH SABAH MARINHO DA SILVA (EX-PREFEITA)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 168/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELA CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação de natureza externa** formulada pelo Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rondolândia, em razão de possíveis irregularidades encontradas em auditoria consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 03 – Gestão de Frotas – Projeto Aprimora.
2. A representação foi inicialmente encaminhada ao Conselheiro Relator que, diante do preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade, decidiu¹

¹ Doc. Digital nº 87832/2018.



pelo seu conhecimento.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à equipe técnica para análise, a qual, por meio do **relatório técnico preliminar**², sugeriu a citação da gestora do exercício de 2016, Sra. Beth Sabah Marinho da Silva, para que encaminhasse os processos de despesas relacionados, bem como os documentos necessários para comprovar a execução da despesa, a fim de comprovar a ocorrência ou não de danos ao erário:

Diante do exposto, sugere-se a citação da Gestora do exercício de 2016, Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, para encaminhamento dos processos de despesa relacionados a seguir, selecionados por amostragem, bem como dos seguintes documentos, necessários para comprovação da execução da despesa, a fim de apurar a ocorrência ou não de lesão ao erário:

- Identificação do equipamento de transporte (placa, modelo, etc);
- Identificação do condutor ou do responsável pelo abastecimento;
- Data do abastecimento;
- Odômetro ou horímetro marcado no momento do abastecimento;
- Tipo de combustível (etanol, gasolina, óleo diesel);
- Quantidade e o valor pago por litro;
- Posto onde foi realizado o abastecimento.

É importante ressaltar que os documentos acima devem ser encaminhados juntamente com o respectivo processo de despesa, a fim de comprovar a execução de acordo com o valor pago. Destaca-se que a ausência de tais documentos demonstra a ausência de comprovação da execução da despesa, passível de devolução dos recursos por configurar despesa lesiva.

4. Após inúmeras tentativas de citação, inclusive tendo o Conselheiro Relator decretado revelia³ da responsável, a responsável apresentou **manifestação defensiva**⁴ intempestiva, mediante a qual defende, em suma, que as falhas detectadas são de ordem técnica e/ou administrativa, não tendo ocasionado nenhuma espécie de prejuízo financeiro ao erário público.

² Doc. digital nº 120971/2018.

³ Doc. digital nº 222728/2018

⁴ Docs. digitais nº 224962/2018. e 224963/2018



5. No **relatório técnico conclusivo**⁵, a equipe concluiu pela impossibilidade de comprovar a entrega dos combustíveis adquiridos e pagos pelo Município, razão pela qual, opinou pela conversão da presente representação de natureza externa em Tomada de Contas Ordinária.

6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos pressupostos de admissibilidade

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas dispõe de alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

9. A representação externa consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por servidor do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 224, I, "b", da Resolução nº 14/2007.

Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando formalizadas:

⁵ Doc. digital nº 257586/2018.



- a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.**
- c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei. (grifo nosso)

10. No caso em comento, a representação externa foi apresentada por titular da Controladoria Interna da Prefeitura Municipal em face de possíveis irregularidades nos processos de execução de despesas com combustível, passíveis, inclusive, de danos ao erário, matéria que se insere no feixe de competências do Tribunal de Contas, o que reclama o **conhecimento** da presente representação de natureza externa no que pertine a esta questão.

11. Do exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que deve ser conhecida a presente representação de natureza externa.

2.2. Do mérito

12. Conforme consta no relatório técnico conclusivo, a presente representação de natureza externa deve ser convertida em Tomada de Contas Ordinária para que se possa esclarecer de uma vez por todas se a despesa com combustíveis foi realizada dentro da legalidade ou se ainda persiste a falta de comprovação e, por consequência, danos ao erário.

13. A unidade instrutiva entendeu, após realizar a devida análise documental, que impescinde a apresentação dos comprovantes de abastecimento para que seja confrontado com os valores das notas fiscais emitidas pelo posto de combustível, além de se verificar se os pagamentos estão de acordo com as requisições e lançamentos no sistema de gerenciamento.

14. De acordo com a forma apresentada pela ex-gestora, segundo a unidade técnica, não é possível comprovar se os abastecimentos foram realizados em consonância com o valor pago.

15. A equipe salienta, ainda, que nem mesmo os relatórios apresentados



demonstram com clareza o controle dos abastecimentos, muito embora tenha sido requisitado no relatório técnico preliminar que todos os processos de despesa fossem juntados aos autos.

16. Em sendo assim, ressalta que, apesar das oportunidades concedidas à ex-prefeita, ela não foi capaz de esclarecer os fatos apontados na presente representação, razão pela qual, conclui-se que não houve a comprovação de que o total gasto com combustíveis confere com aquilo que foi efetivamente utilizado, e, por isso, caberia ressarcimento integral dessa despesa ilegítima.

17. Por derradeiro, em vista de que não foi possível comprovar a entrega de combustíveis adquiridos e pagos pelo Município, sugeriu a conversão da presente Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 89, III do Regimento Interno.

18. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade técnica.**

19. De fato, por toda a documentação acostada aos autos, fica difícil identificar se os valores apresentados pelo posto de gasolina, nas notas fiscais e requisições, correspondem ao que foi efetivamente utilizado e abastecido pelos automóveis da Prefeitura Municipal de Rondolândia.

20. Nesse norte, existindo ainda dúvidas quanto ao procedimento como um todo, principalmente, no que se refere a uma possível determinação de ressarcimento de valores, entende-se totalmente razoável a conversão da presente em Tomada de Contas Ordinária, tendo em vista ser o procedimento ideal para que se esclareça eventuais impasses, bem como se quantifique claramente os valores reais da execução de despesa não comprovada numa eventual condenação.

21. Em sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, opina pela **conversão da presente Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária**, nos termos do art. 89, III⁶ e 149-A⁷, do Regimento

⁶ Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

[...]

III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas; (Nova redação do inciso III do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

⁷ Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao



Interno do TCE/MT.

3. CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), em concordância com a equipe de auditoria, **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação externa, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no **mérito**, pela **conversão da presente Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária**, nos termos do art. 89, III, e 149-A, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01º de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)⁸

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

⁸. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT